

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados, pela licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 que busca a reforma da decisão da CPL quanto a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, e pela empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52 que busca **DESCCLASSIFICAÇÃO** das licitantes **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 e **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, e a reforma da decisão da CPL quanto a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, na Tomada de Preços nº 17/2018, conforme análise da sessão interna no dia 28/12/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** alega que os códigos 7745, 7750, 7765, 7766 e 7767 são insumos, e não serviços, motivo pelo qual não foi feita a composição, mas a aplicação de BDI diferenciado para o material fim, conforme sistema de custos SINAPI (Ref. 01/2018).

A recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** defende que a composição do item 8.8 foi apresentada nas fls. 1768 do processo e a composição do item 12.5 foi apresentada nas fls. 1774 dos autos.

No que concerne aos itens 5.2 e 12.9, a recorrente justifica que a CPL utiliza excesso de formalismo, tendo em vista que o valor é insignificante em relação ao valor total da proposta, e que não superou o valor total base do órgão.

A recorrente argumenta ainda que, a licitante **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA –**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

EPP apresentou em sua carta proposta (fls. 1871 a 1872 do processo) o prazo de entrega da obra de 90 (noventa) dias consecutivos, em desacordo com o Edital de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A recorrente alega que a empresa **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** deixou de apresentar a composição de custos unitários dos itens 1.6.1 a 1.6.4 de sua planilha orçamentária.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma empresa manifestou interesse.

III – Da Analise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo, 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)”.

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)”

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

Várzea Grande – MT, 24 de Janeiro de 2019

Secretaria Municipal de Viação Obras
OFÍCIO Nº 015/2019

Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação
Aline Arantes Correa

*Recebi
Aline Arantes
30/01/2019
ao 16:06*

Referente: Tomada de Preços nº TP 017/2018, análise do Recurso impetrado pela empresa S A Lima Construções Eireli e reanálise das considerações enviadas no Ofício 132/SMVO-VG 2018.

O recurso impetrado pela empresa **S A Lima Construções Eireli** com justificativas referentes às composições de custo dos **itens 8.8 e 12.5** da Planilha Orçamentária desta tomada de preços, e apontando as páginas das referidas composições de custo da empresa no Processo desta Tomada de Preços 017/2018 **procede, mas contraria quanto à descrição dos itens 8.8 e 12.5 apresentados na Planilha Orçamentária Retificada da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

Portanto as composições dos **itens 8.8 e 12.5** apresentadas pela empresa S A Lima Construções Eireli não se situam nas descrições dentro da Planilha Orçamentária Retificada da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e **sim dentro das descrições de sua própria planilha, que não faz parte desta Tomada de Preços, estando desta forma em desacordo com o item 13.2 do Edital da TP 017/2018.**

Quanto aos **itens 5.2 e 12.9** da proposta de preços apresentadas na planilha orçamentária da empresa S A Lima Construções Eireli, os preços do **item 5.2, sem BDI e com BDI, estão abaixo daqueles apresentados na Planilha Orçamentária Retificada da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, mas os preços com BDI dos itens 5.12 e 12.9 se encontram acima dos preços apresentados na Planilha Orçamentária Retificada da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, ficando assim em desacordo com o item 13.1 do Edital da TP 017/2018.** Conclui-se portanto, que a decisão anterior da Comissão Permanente de Licitação de inabilitação da empresa S A Lima Construções Eireli permanece.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Quanto às citações da empresa **S A Lima Construções Eireli** referentes à empresa **Leão Marcondes Construção, Locação e Manutenção de Máquinas Pesadas EPP**, ter apresentado em sua carta proposta, a execução da obra em 90 dias consecutivos a partir da Ordem de Serviço, **procede, pois está no item 13.13 do edital, que o prazo para a execução da obra é de 360 dias a partir da expedição da ordem de serviço para a mesma e não de 90 dias, o que a torna inabilitada para esta TP 017/2018.**

Já a citação referente à empresa **Construtora Agrienge Ltda**, de que a mesma não apresentou as composições de custo referentes aos itens **1.6.1 e 1.6.4**, e que na **Planilha Orçamentária Retificada da Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, trata-se dos itens **6.1 e 6.4**, não procede, pois estas composições de custo elaboradas pela empresa **Construtora Agrienge Ltda** estão registradas nas páginas 2154 e 2232 do Processo desta Tomada de Preços 017/2018.

Analisando novamente as considerações anteriores enviadas no Ofício 132/SMVO-VG 2018 datado de 26/12/2018, pode-se afirmar que a **composição de custo 1.4 da empresa Construtora Agrienge Ltda** foi apresentada em sua proposta e a mesma se encontra na página 2230 do Processo desta Tomada de Preços 017/2018.

A **Construtora Nhambiquaras Ltda** – CNPJ nº 03.376.083/0001-90 não apresentou as composições de custo dos itens 9.1 a 9.5 por se tratarem de insumos e não de serviços, não havendo assim necessidade de apresentar tais composições. Portanto a referida empresa apresentou sua proposta de preços de acordo com o Edital da TP 017/2018.

A **Construtora A I Fernandes Serviços de Engenharia Eireli** – CNPJ nº 24.683.120/0001-07 não apresentou as composições de custo dos itens 9.1 a 9.5 por se tratarem de insumos e não de serviços. Mas também esta construtora, não apresentou as composições dos itens 10.2 a 10.5 em sua proposta de preços, estando em desacordo com o item 13.2 do Edital da TP 017/2018.

A **Construtora VM Construção Eireli EPP** – CNPJ nº 08.225968/0001-28 apresentou os itens 13.9 e 13.13 de sua proposta, com os preços em desacordo com os valores apresentados em suas composições de preço, estando em desacordo com o item 13.2 do Edital da TP 017/2018.

A **Construtora Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda** – CNPJ nº 01.898.295/0001-28 apresentou sua proposta de preços de acordo com o Edital da TP 017/2018.

Portanto foram apresentadas as **Propostas de Preços de acordo com o Edital da TP 017/2018:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

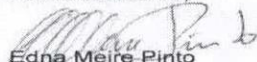
amar - cuidar - acreditar

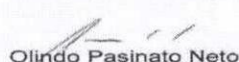
A **Construtora Agrienge Ltda** apresentou proposta no valor de R\$ 2.431.919,09

A **Construtora Nhambiquaras Ltda** apresentou proposta no valor de R\$ 2.527.307,54.

A **Construtora Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda** apresentou proposta no valor de R\$ 2.762.060,74.

Atenciosamente,


Edna Meire Pinto
Engenheira Civil


Olindo Pasinato Neto
Assessor Especial


Luiz Celso Moraes de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, e **DECIDE**:

- a) Receber o Recurso da Recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** e no mérito **JULGAR PROCEDENTE**
- b) Receber o Recurso da Recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

Assim, a CPL **DECLARA**:

- a) **DESCCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas: **S. A. LIMA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **VM CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 e **A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, por desatendimentos ao Instrumento Convocatório;
- b) **CLASSIFICADAS** as licitantes: **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11 em **1º lugar** com o valor de **R\$ 2.431.919,09**, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 em **2º lugar** com o valor de **R\$ 2.527.307,54** e **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** em **3º lugar** com o valor de **R\$ 2.762.060,74**.
- c) A licitante **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77 **VENCEDORA** no certame.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 31 de janeiro de 2019.



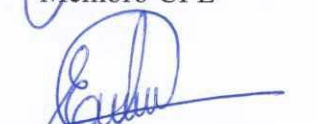
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL